



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

MARIANA DE MELO AREAL

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL
PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS**

Artigo científico apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do
Centro Universitário de Brasília – UniCeub.

Orientador: Professor Dr. André Pires Gontijo

Brasília
2020

RESUMO

O trabalho consiste em apresentar inicialmente o histórico da relação do ser humano com o ambiente, e mostrar a evolução da legislação ambiental, traz um estudo acerca dos princípios voltados à responsabilidade civil da pessoa jurídica e física. Além de apresentar as características principais dos tipos de responsabilidades, tutelas e sanções. O tema fará análise da conscientização dos seres humanos perante o meio ambiente em que habitam e a sua relação com os animais, fazendo um estudo voltado para a prática da vaquejada, que ainda levanta muitas opiniões distintas. Trabalhar-se-á o direito ambiental voltado à responsabilidade civil e a problematização do poder de polícia do órgão encarregado e a aplicação de sanções. Utilizando-se de pesquisas bibliográficas, propõe-se demonstrar a prática da vaquejada como crime ambiental, expor um estudo de caso a partir da Emenda Constitucional 96/2017 e da Decisão do STF.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Meio ambiente. Vaquejada.

ABSTRACT

The work consists of presenting initially the history of the human being's relationship with the environment, and showing the evolution of environmental legislation, it brings a study about the principles related to the civil liability of the legal and physical person. In addition to presenting the main characteristics of the types of responsibilities, tutelage and sanctions. The theme will analyze the awareness of human beings towards the environment in which they live and their relationship with animals, making a study focused on the practice of vaquejada, which still raises many different opinions. Environmental law aimed at civil liability and the questioning of the police power of the body in charge and the application of sanctions will be worked on. Using bibliographic research, it is proposed to demonstrate the practice of vaquejada as an environmental crime, to expose a case study based on Constitutional Amendment 96/2017 and the STF Decision.

Keywords: Civil liability. Environment. Vaquejada.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	5
2.1 Proteção Ambiental.....	6
2.2 Direito Fundamental	8
3 RESPONSABILIDADE CIVIL	10
3.1 Teorias.....	10
3.2 Responsabilidade Administrativa	12
3.3 Responsabilidade Penal	13
3.4 Responsabilidade Civil no Direito Ambiental	14
4 VAQUEJADA: ESTUDO DE CASO.....	16
4.1 Emenda Constitucional 96/2017	16
4.2 Decisão do STF.....	16
4.3 Vaquejada como Crime Ambiental.....	18
5 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

1. INTRODUÇÃO

Desde a Conferência de Estocolmo em 1972, o meio ambiente se tornou alvo de discussão tanto internamente como internacionalmente, visando à criação de ações para sua preservação. Hoje já se tem a certeza de que os recursos naturais são finitos e que se encontram escassos, visto que os bens ambientais expostos às ações do homem estão se esgotando. Isto porque, na mesma velocidade que a humanidade se desenvolve tecnologicamente, caminha para o esgotamento dos recursos naturais. Sendo assim, analisar o consumismo decorrente da obsolescência planejada e suas consequências para o meio ambiente é fundamental nos dias de hoje. (REZENDE, 2015).

O presente estudo tem como objeto as formas de punição dos que praticam crimes ambientais. São consideradas brandas as multas e punições aplicadas a aqueles que realizam crimes contra a ordem ambiental, seja em relação ao meio ambiente ou em relação a atividades proibidas contra os animais como atos de crueldade, maus-tratos, abandono e caça predatória.

Como objeto da pesquisa, pretende-se investigar qual a atual situação jurídica da prática denominada como “Vaquejada” e o seu enquadramento na ordem jurídica ambiental.

O problema da presente pesquisa encontra-se na seguinte indagação: a Vaquejada deve ser considerada uma prática cultural ou um crime ambiental?

A criação de leis mais rígidas e que gerem um melhor funcionamento da proteção ambiental, garantindo o aumento do valor das multas, aumento da pena ou de qualquer punição causaria uma significativa melhora nos pontos negativos e prejudiciais a todo o sistema ambiental.

Como hipótese da pesquisa, a Vaquejada deve ser considerada um crime ambiental, por ser declarada pela maioria uma atividade cruel, onde o animal é submetido a maus tratos, tornando-se visível o sofrimento do mesmo.

Para isso, se faz necessário um levantamento dos principais argumentos relacionados a crimes cometidos perante a natureza, para que possam ser estabelecidas as sanções corretas para cada atividade prejudicial, aumentando sua eficácia e diminuindo gradativamente esses atos infratores.

Analisar com atenção a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, pode ser uma boa alternativa para entender como melhorar e mudar o sistema punitivo, gerando eficácia e transformando esse quadro crítico que a Vaquejada apresenta.

Os animais também possuem direito a vida, a dignidade e merecem ser respeitados por nós, que nos consideramos seres superiores e racionais. Possuímos o dever de lhes garantir o que é de direito e estabelecer regras para que exista essa proteção, além do desenvolvimento de melhorias na qualidade de vida dos mesmos e projetos de conscientização das pessoas.

No primeiro capítulo, vamos aprofundar a relação do direito ambiental com a Constituição Federal, baseando-se em sua preocupação perante a este desde a antiguidade até os tempos atuais, além de desenvolver a ideia da proteção ambiental e seus princípios, se estendendo às questões de direitos fundamentais.

No segundo capítulo abordaremos a responsabilidade civil voltada para o meio ambiente num contexto geral, desde a conceituação, teorias, até a responsabilidade civil na esfera penal e administrativa.

Por último, ao terceiro capítulo fica incumbido o estudo de caso da prática da vaquejada, além da análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de julho de 2017 e a decisão do STF, levando ao entendimento e a ideia da vaquejada como crime ambiental.

2. DIREITO AMBIENTAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A primeira vez que o ordenamento jurídico se dedicou a tratar de proteção aos animais foi no período chamado Era Vargas, pelo Decreto nº 24. 645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais. Apesar de antiga, assemelha-se a normas atuais em diversos aspectos de proteção.

A Constituição Federal de 1988 abarca grande preocupação com a preservação do meio ambiente e a proteção aos animais contra os maus-tratos e a crueldade, o que gerou um maior respeito das pessoas pelos animais, além do “medo” da punição em caso de descumprimento.

De acordo com o artigo 225, §3º, a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto previsão de responsabilização nas esferas administrativa, penal e cível por danos causados ao meio ambiente, tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas. O fato de o sistema ambiental estar protegido pela Constituição Federal e por leis acarreta uma responsabilidade maior para aqueles que estão associados a ele, seja de forma direta ou indireta, positiva ou negativa. Os animais e a natureza estão expostos a qualquer ação do ser humano por sua fragilidade e ausência da capacidade de raciocinar. Por essa razão dependem grandiosamente de proteção, cuidados e preservação para continuarem seguindo seu ciclo normalmente.

A sociedade e o Estado são plenamente responsáveis pelos animais. Tratados pelo ordenamento jurídico como “coisas”, pode dar a sensação de poder fazer o que bem entender. Diante o tratamento inadequado, surgiram as leis para que nem tudo pudesse ser feito com animais, gerando a proteção.

No ordenamento jurídico encontramos a previsão de tipificações penais, tanto para atividades contra os animais, quanto para a degradação do meio ambiente. Mas, conforme já mencionado, são consideradas insignificantes, amenas. O surgimento da legislação contra crimes ambientais fez com que um grande passo fosse dado em relação ao tema proposto, tornando o assunto mais “sério”, melhor interpretado, e gerando penas, multas e diversas infrações.

O crime de maus tratos não é o único praticado contra animais, porém é um dos mais praticados diariamente em todo o mundo, gerando uma maior preocupação dos ativistas, das pessoas e do Estado. Mesmo assim, a penalização ao crime de maus tratos é branda, fazendo com que a punição não enseje qualquer temor aos praticantes de tal conduta. Os animais são utilizados para locomoção humana, alimentação, experiências laboratoriais, uso comercial da pele, do couro ou dentes, sem contar com a venda ilegal ou a satisfação de caprichos humanos.

Existem duas correntes de estudos na tentativa de assegurar aos animais o direito a viver bem, com condições necessárias e adequadas, quais sejam o “bem-estarismo” e o “abolicionismo”.

2.1. Proteção Ambiental

O meio ambiente é um assunto atrelado a várias áreas de atuação profissional, tornando importante o conhecimento da legislação, os fundamentos sobre os quais as leis são elaboradas, como elas são elaboradas, os motivos da elaboração, a quem caberá a aplicação, entre outros aspectos.

Quando nos referimos a legislação, temos a ideia de um conjunto de leis e normas que são elaboradas para regulamentar uma determinada atividade humana sobre um determinado assunto que vai estabelecer as condutas que são permitidas ou proibidas, aquelas que são passíveis de punição e as respectivas sanções para que as instituições públicas possam aplicar a esses indivíduos que, porventura, possam vir a transgredir algumas dessas leis ou normas.

Conforme já demonstrado, sob o ponto de vista jurídico, o meio ambiente é considerado um bem coletivo. Sendo assim, configura-se como um bem pertencente a todos, pessoas físicas ou jurídicas, que deve ser protegido para assegurar a saúde das gerações presentes e futuras. Esse bem coletivo deve ser conservado tendo em mente a preservação da espécie humana e de todos os seres que fazem parte dos ecossistemas para a manutenção das diversas comunidades de seres vivos dentro da biosfera.

Fatores como a destruição da camada de ozônio na atmosfera, o aumento da temperatura gerado por mudanças climáticas que modifica todo o ciclo hídrico provocando a escassez de água, o efeito estufa, a poluição causada, principalmente, em função das atividades industriais, além do desmatamento descontrolado, tem levado à necessidade de elaboração de leis específicas.

Encontra-se uma conceituação na Lei nº 6.938/81, da Política Nacional do Meio Ambiente, que apresenta o meio ambiente como um conjunto de condições, de leis, influências, interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A legislação ambiental, estudada pelo direito ambiental, se baseia nas suas fontes formais (leis e normas), e fontes materiais (movimentos populares, descobertas científicas, doutrina jurídica). Ainda, no âmbito normativo, temos como base acordos internacionais que,

através de tratados e convenções, adotam determinadas atitudes como proibitivas e/ou punitivas.

Além das fontes formais e materiais, o ordenamento jurídico brasileiro adota princípios que norteiam a legislação vigente. Entre eles, apresentaremos oito principais princípios técnicos, éticos e econômicos da legislação ambiental a seguir.

- a) **Princípio do Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**, nos lembra que todos temos direito a um meio ambiente, que deve ser utilizado como um bem comum, por ser essencial a qualidade de vida. Esse princípio fundamental está expresso no Art. 225 da CF/88.
- b) **Princípio do Direito à Qualidade de Vida**, também expresso no Art. 225, CF/88, que à necessidade de participar de uma comunidade em que todos são capazes de se reproduzir sem colocar em risco a vida de outros organismos, de modo a garantir que o meio ambiente possa ter condições de fazer os ciclos de toda a matéria orgânica.
- c) **Princípio do Desenvolvimento Sustentável**, contido no artigo 1º da Declaração sobre o Desenvolvimento das Organizações das Nações Unidas, onde vê-se que esse direito ao desenvolvimento é inalienável do ser humano, em virtude do qual, todo ser humano, todos os povos, tem o direito reconhecido de participar do desenvolvimento econômico, social e político, além de que toda pessoa pode contribuir e desfrutar do produto do seu trabalho, ou seja, de gozar de todos os direitos humanos e das liberdades que são necessárias para que ele possa exercer plenamente a sua vida como cidadão. Então, esse direito ao desenvolvimento sustentável implica numa plena realização dos direitos de todos os povos a autodeterminação, ou seja, as pessoas podem exercer esse direito através da soberania plena sobre o uso de suas riquezas e dos recursos naturais.
- d) **Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais**, que seriam, em base, as necessidades comuns, que todos devem utilizar os recursos que existem com equidade, ou seja, de acordo com suas necessidades. Nenhuma comunidade tem direito maior a utilizar um determinado recurso do que a outra.
- e) **Princípio do Usuário Pagador ou Princípio do Poluidor**, não sendo este uma licença para poluir, sendo associado com o princípio da reparação. Se o usuário polui, é obrigado a reparar o impacto ou a degradação que aquela utilização de um determinado recurso induziu no ambiente. Não sendo considerado o fato do

usuário ter dinheiro e poder pagar, esse princípio significa que se for utilizado um recurso, é obrigado a mitigar todos os efeitos negativos que essa utilização tem sobre o meio ambiente, além de que deve-se considerar se, no caso, há uma previsão de multa, sanções, indenizações, sendo independentemente dessa necessidade de pagar essa parte financeira. Não é uma licença para poluir. Princípio que tem como base a reparação.

- f) **Princípio da Precaução**, tem por objetivo evitar um risco, mesmo quando não se tem certeza de que esse risco irá acontecer, ou seja, quando não se tem ainda evidência científica sobre os efeitos negativos que uma dada ação ou uma atividade possa ter sobre o meio ambiente.
- g) **Princípio da Prevenção**, está associado a evitar ou proibir uma dada ação quando já se tem conhecimento de efeitos negativos que possa vir a acontecer entre uma determinada ação e seu efeito, quando já tenha sido estabelecida a relação de causa e efeito entre uma atividade e a deterioração do meio ambiente.
- h) **Princípio da Informação e da Participação**, é também um princípio constitucional e diz respeito a obrigação de que as pessoas, os órgãos e entidades envolvidas com o uso e a regulamentação dos recursos naturais, tem a obrigação de divulgar as informações junto ao Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com o objetivo de que o Estado possa tomar as providências cabíveis para evitar um maior dano ambiental do que aquilo que já tem ocorrido.

Além dos princípios apresentados, temos diversos outros, que devem todos andar juntos para estabelecer a melhor maneira de proteção ao meio ambiente.

2.2 Direito Fundamental

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental com *status* formal (art. 225, *caput* da CF) e material de cláusula pétrea, porque tem conteúdo imprescindível à dignidade humana (BELCHIOR, 2011, p. 104) e dos próprios animais (GORDILHO, 2018). Qualquer fator de degradação como a poluição de um rio por metais pesados, por exemplo, pode comprometer a saúde das populações ribeirinhas, levando à morte dos infectados. É por isso que os direitos fundamentais devem ser previstos e garantidos em bloco, pois todos eles acabam impactando o fundamento de sua existência, qual seja, a dignidade da vida.

Quanto aos animais, o crime de maus tratos é visto como o quinto crime mais cometido no Brasil. Animais domésticos e de áreas rurais são os que mais fazem parte desses maus tratos, sendo 25% dos casos representados pelo estado de São Paulo.

A tipificação do crime é complexa pelo fato de ter que distinguir as diversas práticas a serem consideradas como abuso pelas pessoas, entrando assim num conceito social mediano do que deve ser considerado crime. Com o advento da Lei de Crimes Ambientais em 1998, isso ficou mais forte e realmente tipificado como crime. A lei inclui várias atividades vistas como crime, inclusive no caso de animais domésticos, como a ausência de alimentação e o ato de deixar preso de forma exagerada.

Um conceito importante a se emplacar pela justiça, é de que o animal precisa ter a possibilidade de desenvolver o que seria natural para sua espécie. Outro ponto de importância no debate é a educação ambiental como forma de mostrar à sociedade que os interesses dos animais são relevantes e que, portanto, possuem direitos.

A discussão é muito forte em relação a rodeios e vaquejada, pois os animais são extremamente maltratados nessas práticas. Tendo em vista o fato de muitos acreditarem na cultura ou na geração de recursos, os animais estão sendo submetidos a sofrimento físico e psíquico na tentativa de querer se livrar daqueles instrumentos que estão sendo utilizados para o entretenimento.

O Art. 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê a proibição dos maus tratos e abuso de animais, criando o conceito social dessas duas violações aos animais, mudando a percepção do que seria algo natural ao animal. A força normativa que dá sustentação para a Lei é o Art. 225 da CF, que diz que os animais não podem sofrer crueldade, sendo a principal norma que possuímos a respeito.

Infelizmente, vemos que nos dias de hoje, a fiscalização ainda é muito falha, além das penas serem baixíssimas e as medidas extremamente brandas, não gerando preocupação naqueles que cometem os diversos crimes. A legislação não é rigorosa a ponto de que alguém em seu primeiro delito, vá preso. Quando muito, existirá o processo penal e o infrator será condenado a serviços comunitários ou fornecimento de cestas básicas, incidindo multa na ampla maioria.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

O conceito de responsabilidade se aplica em diversas situações rotineiras e não necessariamente são jurídicas. Amplamente estudado no Direito Civil, está ligado ao ato ilícito. É um ato ou a omissão de um ato ilegal, e à sua atribuição de efeitos é o que se chama de responsabilização.

A responsabilização jurídica pode se dar em diversos âmbitos e ramos do direito, inclusive, ao mesmo tempo. Existem três objetivos principais quanto a responsabilidade: a) a reparação do dano; b) a punição, no caso de existir previsão ao ato praticado; c) dar exemplo a sociedade, sendo reparadora, punitiva e didática.

Entende-se por ilícito aquilo que é contrário ao Direito, que gera um dano, que quebra o dever de “*neminem laedere*” (não causar dano), e a vítima do ato ilícito poderá solicitar reparação do dano. Sendo que, quem comete dano, comete ato ilícito, assim como quem comete ato ilícito tem por dever a reparação do dano, tanto no que a vítima perdeu quanto no que deixou de ganhar.

Por regra, são quatro elementos da responsabilidade civil, sendo eles conduta, dano, nexa e culpa. A conduta é um comportamento que pode ser positivo (própria ou imprópria) ou negativo, numa ação ou omissão, o dano se faz pela diminuição ou subtração de um bem jurídico, o nexa é a relação que vai interligar a conduta a aquele determinado dano e a culpa significa “por causa de”.

3.1 Teorias

No âmbito da Responsabilidade Civil aplica-se a Teoria do Risco Integral. Na Responsabilidade Administrativa aplica-se a Teoria do Risco Criado (objetiva), e na Responsabilidade Penal não há a necessidade de dupla imputação, ou seja, pode existir a responsabilidade penal da pessoa jurídica sem que as pessoas físicas sejam também responsabilizadas penalmente, e vice-versa. Esse é o entendimento adotado pelo STJ, conforme se demonstra no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. ART. 56, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. DUPLA IMPUTAÇÃO. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DENÚNCIA INEPTA. LIAME ENTRE O FATOS

DELITUOSO E A EMPRESA DENUNCIADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Após o julgamento do RE 548.181 pela Suprema Corte, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que a represente.

2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficarem demonstrados - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

3. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade. Precedentes.

4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. 5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

6. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

7. No caso em exame, a peça acusatória exhibe a tipificação legal da conduta praticada, traz a qualificação da recorrente e expõe os atos supostamente criminosos, com as suas circunstâncias. Contudo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, não se verifica na denúncia o liame entre o fato narrado e a conduta da recorrente, seja por meio de sua diretoria ou de algum dos seus funcionários, não restando demonstrado que o caminhão que estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde e ao meio ambiente (GLP 1075) é de sua propriedade ou, ao menos, a existência de vínculo empregatício ou contratual entre o motorista do caminhão e a empresa.

8. Hipótese em que, conquanto tenha a denúncia narrado que Cia.

Ultragáz S/A estava transportando irregularmente produto perigoso à saúde, o Parquet olvidou-se de descrever o vínculo existente entre o transportador e a empresa, daí porque não se encontra caracterizada a autoria da prática delituosa.

9. Recurso provido para determinar a anulação da Ação Penal n.

0013958-42.2015.8.08.0030, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Linhares/ES, sem prejuízo de eventual oferecimento de nova inicial acusatória em razão desse mesmo delito, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RMS 56.073/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018)

Ao longo do capítulo trataremos da responsabilidade dividida entre a esfera Administrativa, Penal e Ambiental.

3.2 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa encontra-se fundamentada no Poder de Polícia do Direito Administrativo e independe de dano, existindo responsabilidade administrativa ambiental por infração formal. Ao contrário das responsabilidades civil e penal, o dano ambiental deve ser reparado, mesmo que a atividade seja lícita. A título de exemplo, o transporte de madeira que necessita de uma guia específica de produto florestal emitido pelo órgão ambiental estadual. Se uma determinada empresa tem madeira lícita/legal e transporta sem possuir a autorização, a empresa a princípio não cometeu dano ambiental. Mas, em razão da falha formal, responde administrativamente.

É dever das autoridades administrativas, ao tomar conhecimento de infrações ambientais, apurá-las imediatamente, sob pena de co-responsabilidade. Trata-se de ônus decorrente da omissão atribuída aos agentes fiscais ambientais. As multas ambientais são muito graves e podem ser prejudiciais ao patrimônio dos servidores públicos omissos.

Nas infrações ambientais não há aplicação do princípio da absorção. O autor que comete em uma única ação mais de uma infração ambiental sofre da aplicação de todas as penas de forma cumulada. Ou seja, se em um único ato o infrator, seja pessoa física ou jurídica, comete várias infrações administrativas ambientais, responderá por todos eles, aplicando-se a teoria do risco criado. A responsabilidade é objetiva, mas não é integral.

As sanções administrativas são auto executáveis, com exceção das multas que só podem ser cobradas coativamente através de processo judicial, por meio de execução fiscal.

Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência, conforme entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1.318.051-RJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N.

9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.

1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.

6.938/1981). Tanto é assim, que o § 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.

2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.

3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. **Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.**

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1318051/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 12/05/2015)

Ainda, em relação à infração ambiental, a Súmula 467/STJ - uma das únicas tratadas no Direito ambiental – traz a previsão de que “Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.”

3.3 Responsabilidade Penal

A responsabilidade em matéria penal é sempre subjetiva e pessoal. As pessoas jurídicas respondem por crimes ambientais previsto no Art. 3º da Lei nº 9.605/98:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Ou seja, para que a empresa seja punida penalmente pelo dano ambiental, o mesmo deve ser ocasionado por decisão dos seus representantes, seja um representante individual, legal ou

contratual. Ainda, é necessário a comprovação de que o dano teve como causa o benefício ou interesse da entidade.

O representante que atua ilicitamente buscando o benefício próprio não causará responsabilidade penal à empresa, mas sim de si próprio, pelo fato de sua ação não ter como causa o interesse da pessoa jurídica. Agindo pelo interesse da empresa, a mesma responderá penalmente.

Conforme se verifica no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 9.605/98, a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a responsabilidade das pessoas físicas. Então, por um mesmo dano ambiental podemos ter uma pena aplicada para a empresa e para o empresário ou representante da entidade empresarial.

No âmbito penal-ambiental, a pessoa jurídica pode ser condenada a pena de multa, a pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à comunidade, diferentemente da pessoa física onde vemos pena de detenção, reclusão ou multa.

3.4 Responsabilidade Civil no Direito Ambiental

Quando falamos em Direito Ambiental, o tema mais abordado dentro desse tópico sempre será a responsabilidade ambiental, além de ser um tema bastante discutido na esfera judicial, produzindo vasta jurisprudência.

Encontra-se o fundamento da responsabilidade ambiental no Art. 225, § 3º da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas possuem responsabilidade ambiental nas três esferas, sendo elas penal, administrativa e civil. Ou seja, a responsabilidade civil ambiental também se traduz como a responsabilidade de reparar danos ambientais causados.

Em várias situações, existirão julgados do STJ que dirão que a responsabilidade por dano ambiental é integral, ou seja, não admite excludente de responsabilidade. Mas

aprofundando-se no assunto, se observa que existe excludente de responsabilidade, gerando dúvida na aplicação da decisão do STJ.

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)

4. VAQUEJADA: ESTUDO DE CASO

Realizar-se-á análise da constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 96, de 6 de julho de 2017, que excepcionou a norma constitucional proibindo a prática de atividades que submetam os animais à crueldade, sempre que a atividade for considerada uma manifestação cultural registrada como patrimônio cultural imaterial. E também a análise dos argumentos favoráveis e contrários em relação a ADI 4983, julgada pelo STF, que tratou de um tema bem polêmico chamado vaquejada.

4.1 Emenda Constitucional 96/2017

Em 6 de junho de 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional 96, que acrescenta o parágrafo 7 ao art. 225 da nossa Constituição. Essa emenda dispõe que, as atividades desportivas que utilizem animais, caso sejam manifestações culturais, não podem ser consideradas cruéis. Essa emenda constitucional foi uma resposta do legislativo para uma decisão do judiciário.

A Emenda Constitucional dá espaço para que o legislativo, principalmente o estadual, crie normas que legislem sobre atividades que, a grosso modo, serão vistas como manifestações culturais. Mas qual o limite entre a manifestação cultural e o possível crime ambiental?

Vale mencionar que futuras normas que venham a regulamentar prática cultural e desportiva terão como amparo constitucional a referida emenda, gerando efeito nas decisões judiciais, quiçá na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4.2 Decisão do STF

Recentemente, o STF considerou inconstitucional a vaquejada, ato de extrema crueldade aos animais, destinada ao entretenimento humano, muito presente no estado do Ceará. Todo animal tem direito a dignidade, a proteção, ao respeito e a integridade física. No Brasil estamos alcançando cada vez mais a proibição dos maus tratos e fortalecendo as leis e grupos que tem como objetivo proporcionar as condições de vida que cada animal e espécie merecem ter.

Uma norma cearense, regulamentando essa manifestação esportiva e cultural que é a vaquejada, foi declarada inconstitucional no STF. Em 6 de outubro de 2016 julgou-se procedente a ADI 4983 ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra a Lei 15.299/2013, que norma do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como uma prática cultural e desportiva. Foi uma decisão polêmica e apertada, 6 votos a 5, e a tese central dessa decisão é de que a vaquejada possui uma crueldade intrínseca em relação aos animais, e no art.

225 da CF está contido que uma das obrigações na proteção ao meio ambiente é evitar a crueldade.

Nesse julgamento houve uma contraposição entre dois bens jurídicos protegidos constitucionalmente. De um lado o art. 225, que protege o meio ambiente e de outro o art. 215, parágrafo 1º que protege as manifestações culturais nacionais. Assim, foi estabelecido que o 225 deveria prevalecer, ou seja, as manifestações culturais só são permitidas desde que essas respeitem a proteção ao meio ambiente.

A maior crítica e mais constante é de não houve um debate tão aprofundado sobre essa questão, que extrapola o meio jurídico. Uma segunda crítica diz que isso é um preconceito em relação a cultura nordestina, que o vaqueiro tem uma importância muito grande, sua cultura é muito forte, as crianças são ensinadas desde cedo e o admiram a prática, alegando também que a vaquejada tem uma empregabilidade muito forte. Uma outra crítica é a de que a vaquejada, os rodeios, são diferentes de briga de galo ou touradas, onde o objetivo final é a morte do animal.

Os principais argumentos favoráveis ao reconhecimento da constitucionalidade da lei são trazidos pelo Ministro Dias Toffoli dentro de seu julgamento, na corte do Plenário. Ele explicou que, pelo seu entendimento, a vaquejada poderia continuar sendo praticada e a lei cearense era constitucional, primeiro porque na vaquejada existem técnicas e regras claras que os participantes devem seguir e, segundo, não há prova cabal de existência de maus tratos e tortura aos animais que participam desse evento cultural. A lei impugnada inclusive veda os maus tratos aos animais. O último fundamento/justificativa do Ministro Dias Toffoli para considerar a norma constitucional é de que a vaquejada é uma manifestação cultural e esportiva do povo brasileiro, especialmente do povo nordestino. Ao visualizar a conjuntura desses três argumentos, nota-se que houve uma prevalência do argumento cultural e desportivo e uma diminuição do argumento chamado meio ambiente.

O STF visa que por um lado temos a tradição, a cultura do povo brasileiro, por outro lado temos o meio ambiente equilibrado, regulamentado no art. 225 da Constituição Federal que deve ser preservado. Portanto no entendimento do Ministro Dias Toffoli prevaleceu o valor cultural, diminuindo nesse caso a importância do meio ambiente.

No julgamento da ADI o Ministro Marco Aurélio, o relator desse processo, proferiu o voto que guiou a maioria dos ministros para que o julgamento final se encaminhasse para a inconstitucionalidade da norma.

Primeiro fundamento, inc. 7, parágrafo 1, art. 225 CF, que fala em crueldade, que, para o Ministro essa expressão que está na Constituição, alcança tortura e maus tratos animais. Como segundo fundamento, a interpretação biocêntrica do meio ambiente, realizada pelo Ministro

Lewandowski, do art. 225 da CF, afirmando que animais devem ser respeitados assim como todo ser vivo em sua completude. O terceiro fundamento para inconstitucionalidade dessa norma vem da análise de outras duas ADI's que são a de rinha de galo e farra do boi, que são outras manifestações declaradas inconstitucionais pelo STF.

Nota-se a preocupação do Ministro Marco Aurélio em manter retilínea a jurisprudência do STF. Prevaleceu então que essas práticas são inconstitucionais, assim como a vaquejada, que violou o art. 225 da CF.

Apesar da lei se referir apenas ao Estado do Ceará, ela acaba reverberando por todo país, caso outros Estados venham a regulamentar ou já tenham regulamentado alguma lei desse tipo, ela poderá ser questionada no STF e caso algum evento venha a ocorrer, o Judiciário pode ser acionado em primeira instância para impedir que ocorra com respaldo, já na decisão do STF.

Na prática, quem pode responder criminalmente por esta ilegalidade, são os organizadores e praticantes/vaqueiros, podendo ser enquadrados no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais que prevê pena para quem comete maus tratos animais.

Existem diversos projetos de lei no Congresso Nacional, e caso este venha a aprovar alguma lei regulamentando a prática da vaquejada, é possível que a mesma volte a ser admitida em todo país. Chamado no Direito de Efeito Backlash, quando o Legislativo, após uma decisão do Judiciário, muda o panorama jurídico.

4.3 Vaquejada como Crime Ambiental

O ato de laçar o gado tornou-se uma prática cultural e histórica nordestina, que em alguns lugares também são chamadas de rodeios, nascida da necessidade que os fazendeiros tinham de reunir o seu rebanho, por não haver cerca demarcando seu território e pela separação dos animais que se misturavam com os de outros proprietários. Daí a necessidade do trabalho dos vaqueiros para trazer de volta os animais soltos na mata.

Dessa necessidade nasceu a prática que hoje é conhecida por vaquejada, que tem o objetivo de laçar o gado pelo rabo, derrubando-o dentro de uma área delimitada, fazendo com que este caia e fique com as patas para cima. Considerada como patrimônio cultural e até prática esportiva, a vaquejada é também geradora de renda, de empregos diretos e indiretos na indústria têxtil, de entretenimento e na comercialização de animais de melhor desempenho para a prática.

A discussão se existe maus tratos ou não, tomou corpo no ano de 2016. O grande conflito vem de que algumas pessoas acreditam que seja um ato cruel, porém, outras defendem que não existe problema algum, levantando o argumento de que as vaquejadas são um patrimônio

cultural. Havendo assim um problema, devido ao fato de, no Art. 215 da CF apontar o dever do poder público de proteger as manifestações culturais.

Um argumento utilizado pelos defensores da prática, foi de que as vaquejadas geram em torno de seiscentos milhões de reais por ano e cerca de cento e vinte mil empregos indiretos. Além disso apontam que não há nenhum tipo de crueldade, que é apenas uma tradição que não causa nenhum tipo de sofrimento ao animal. Levando assim, ao questionamento de até que ponto a cultura é mais importante que o bem-estar dos animais.

Na Espanha, país associado por muito tempo pelas famosas touradas, a prática diminuiu gradativamente nas últimas décadas, a maior parte das cidades espanholas já proibiram, e nas poucas cidades onde ainda acontecem as touradas, o público é cada vez mais escasso.

À primeira vista, pode parecer inofensivo e costumeiro. Ora, trata-se de uma prática cultural! Mas aos olhos mais atentos, a vaquejada é tão repudiada quanto o rodeio, por apresentar claros maus-tratos aos animais que são envolvidos. Não é necessário conhecimento biológico profundo para perceber que laçar um animal de força bruta pela cauda, após estímulo de fuga perseguido por outro animal, fazendo-o com que caia no chão, possa causar diversas lesões para fins de diversão humana. Sem contar no animal perseguidor, também estimulado a correr com uso de esporas, superando o próprio limite. O que há de diferente numa briga de galos, prática proibida no Brasil?

O art. 32 da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, define como crime contra o meio-ambiente maus-tratos a qualquer tipo de animal. Confira-se:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Cabe aos ambientalistas, ao Poder Legislativo, aos juristas e à sociedade o esforço conjunto de conhecer e reconhecer o limite entre uma prática cultural e os maus-tratos, ato tão ofensivo aos animais que, conforme a Lei, pode ser punido na esfera penal e administrativa.

5. CONCLUSÃO

Conforme consideramos nos capítulos anteriores, a motivação da pesquisa e escrita desse estudo tem por base a preocupação com o meio ambiente, mais precisamente, a preocupação com o tratamento dado aos animais num país com índices tão elevados de maus-tratos.

É perceptível o quanto dependemos dos recursos naturais, da fauna e flora. O poder público e a própria população não se preocuparem com a situação é, também, não se preocupar com a vida, tanto a própria quanto a vida das próximas gerações.

Portanto, o objetivo do estudo é demonstrar, de forma clara, a tamanha importância que o meio ambiente tem, e precisa ser preservado, com base na sua proteção pela Carta Magna, considerado um direito fundamental. Entender que a proteção ambiental deve ter parâmetro legal mais eficaz para que não seja banalizada.

Ainda que do ponto de vista teórico existam previsões de responsabilidades, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera penal, e na esfera ambiental, a prática mostra-se diferente. De acordo com o estudo, a responsabilidade ambiental é tão insignificante, que leva os infratores a reincidência. Fiscalização precária e multas, mesmo que em valores astronômicos, não inibem crimes ambientais. A necessidade de legislação que torne os crimes ambientais puníveis de forma mais severa se faz urgente.

Passando para a análise do estudo de caso, a maior motivação da pesquisa e relacionada aos maus-tratos, entendemos que há uma “queda de braço” entre os poderes institucionais. Por um lado, o reconhecimento da jurisprudência, que visa amplamente a proteção do direito ambiental e direito dos animais, tendo como referência o julgamento da ADI 4983/CE, declarando inconstitucional a Lei nº 15.299/2013, que regulamenta a atividade conhecida como Vaquejada no Estado do Ceará. Na outra ponta, o poder legislativo formado por membros que, com base em interesse eleitoreiro e até financeiro, promulgaram a Emenda Constitucional nº 96/2017, que acrescenta ao texto da Constituição Federal de 1988 o parágrafo 7º ao artigo 225, para determinar que as práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis, claro efeito *backlash*.

O resultado do efeito *backlash* nesse caso, além de representar violação a preceito fundamental da própria Constituição Federal, representa instabilidade jurídica, haja vista a possibilidade de desconsiderar decisões importantes da Corte Suprema.

Compreender que a prática da atividade conhecida como Vaquejada, apesar de manifestação histórica e cultural, reconhecida por lei em alguns Estados e, após a Emenda

Constitucional, amparada pela Carta Magna, também significa desconsiderar o direito do animal que claramente sofre com a prática. É, sobretudo, desconsiderar o claro crime de maus-tratos, também amparado por lei, sob o fundamento do contexto histórico regional. Nessa luta, perdem os animais, a vida perde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Daniel Moura; GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Animal e a Inconstitucionalidade da 96ª Emenda à Constituição Brasileira**. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552018000100199&lang=en>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição Federal. 1988. Disponível em <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp> Acesso em 18 de março de 2020.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de Julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 19 de março de 2020.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. *Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica*. São Paulo: Atlas, 2015.

CEARÁ. Lei nº 15.299, de 8 de Janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: < <https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em: 01 de maio de 2020.

CARVALHO, Ingrid Gil Sales; RÊGO, Rita de Cássia Franco. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde dos trabalhadores da pesca artesanal: estudo de caso**. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, 2013. Disponível em: <<https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/79/122>>. Acesso em: 07 junho 2018.>_Acesso em 21 de abril de 2020.

DOMENICO, Daniela di. et al. **Uma análise de sustentabilidade ambiental: estudo de caso em uma indústria de eletrodomésticos**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/ConTexto/article/viewFile/47255/pdf_56>. Acesso em: 06 junho 2018.>_ Acesso em 10 de abril de 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

HEIMANN, Jaqueline de Paula; OKAZAKI, Alexia Cason. **A prática da vaquejada à luz das manifestações culturais populares em conflito com o direito dos animais**. Disponível em: < <http://cursojuridico.com/revistajuridico/index.php/REVJUR/article/view/8>>. Acesso em 29 de abril de 2020.

HENKES, Silvana L. **A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro**. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/13146>> Acesso em 1 de maio de 2020.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MORAES, Maria Valentina de Moraes. **“Diálogo” entre Poderes no Brasil? Da inconstitucionalidade da regulação da vaquejada à vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro: uma análise crítica**. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/56031>>. Acesso em: 2 de maio de 2020.

LEITE, José Rubens Morato; MELO, Melissa Ely. **As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais**. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818300>>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

MACEDO, Fabrício Meira. **Vaquejadas e o dever de Proteção Ambiental**. Disponível em: < http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_0749_0792.pdf>. Acesso em: 21 de abril de 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luisa Fontoura de; HESS, Giovana Albo. Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. **Proteção jurídica aos animais no Brasil**: reflexões entre o Decreto nº 24.645/34 e o Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/15. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/267/pdf>. Acesso em: 15 de março de 2020.

PEREIRA, Polyana Faria; SCARDUA, Fernando Paiva. **Espaços territoriais especialmente protegidos: conceito e implicações jurídicas**. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2008000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de março de 2020.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2017.

VIEIRA, Gabriella de Castro. **A responsabilidade civil ambiental decorrente da obsolescência programada**. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/838/949>>. Acesso em: 30 de março de 2020.

XAVIER, Fernando César Costa. **Para além da “vaquejada” e da “farra do boi” – Justiça para o Direito dos animais**. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2172>. Acesso em: 08 de abril de 2020.